

na Tabella, deve pagar-se emolumento de busca; porém como na verba do manifesto está indicado pelo competente o Livro em que elle se acha, e a sua pagina; e esta indicação foi posta pelo empregado competente, e não pela parte, parece-me que nenhuma busca ha a pagar, porque, se não ha bastante clareza, e d'ahi resulta ao trabalho do Escrivão de Fazenda, a culpa foi de se empregado, e o suppl. não deve soffrer as suas consequências. Além de que, a ultima Tabella manda pagar 100 \$ de busca, por cada anno, e não por cada Livro, e desde, que a sobredita verba indica a folha do L., estão dados todos os esclarecimentos, e não ha fundamento para o emolumento por buscas, muito mais sendo só dois os Livros, como consta do despacho do respectivo Administrador do Concelho. Quando porém assim não fosse, o suppl. attento epe limita do numero de livros, e porque indica a pagina, o mais, a muito conceder, podia ter a pagar por buscas seria o emolumento de um anno, se o manifesto se não achar no 1.º livro, e a elle já o suppl. se promptificou em seu requerimento. Emolumentos são tributos, e em caso de duvida as leis acerca d'elles devem sempre interpretar-se a favor dos Contribuintes. Mas estas questões não devem repetir-se, e acabam sem duvida para sempre, se as verbas do manifesto não forem lançadas como a da obrigação junta, mas forem, como devem ser, datadas, e declararem o numero do respectivo Livro, em lugar de competente. Requerio pois que assim se determine, expedindo-se a conveniente Circular. Procuradoria Geral da Fazenda 22 de Dezembro de 1862. — Lima —

Em 22 de Dezembro de 1862

Ministerio da Fazenda / Directas / Cavalgadas. — Estão isentos do respectivo imposto pela Lei de 30 de Julho, e Instruções de 12 de Outubro de 1860 — os dos Médicos, Cirurgiões, Lavradores, Escrivas e Tabelhões.

Recurso dos Delegados do Thesouro de Lisboa e Santarem.

1.º Processo — n.º 1027 — D. — 219.

Concordo com a opinião da Repartição em que nem a Lei de 30 de Julho de 1860 — art.º 5.º n.º 2.º; nem as respectivas Instruções de 12 d' Outubro do mesmo anno — art.º 4.º podem ter a intelligencia que lhes deu a Junta dos Repartidores; entre tanto este Procepo, não é de recurso e tanto que não contém a

decisão ou resposta, ou informação da Junta dos Repartidores, nem os nomes dos dois cirurgiões, que por ella se dizem attendidos. — No adjunto Officio do Delegado do Thesouro deste Districto, que lhe deu origem, particella-se que no Concelho de Mafra a respectiva Junta dos Repartidores dera provimento ao recurso, que para ella interposeraõ dois cirurgiões, cujos nomes se não declarão, por terem lançado a cada um a taxa de uma cavalgada, que cada um tinha para seu serviço, e pedem unicamente providencias para que se não repitam casos identicos. Isto talvez por este Officio ser anterior á Lei de 7 e Instruções de 19 de Julho de 1860, não estabelecer recurso neste caso no seu art.º 15, sem se reparar no seu art.º 18 nem no art.º 74 das respectivas Instruções. — Nestes termos, não estando o processo devidamente instruido; nem apresentando provas algumas, nem os nomes dos que se dizem injustamente attendidos parece-me que não ha a responder ao sobredito Delegado senão que para o futuro em casos identicos, e mesmo agora no presente, interponha o competente recurso, se para elle tiver fundamento. Procuradoria Geral da Fazenda 19 de Dezembro de 1862. = Sinas =

2.º Processo n.º 520. L.º 29.

Concordo com a opinião da Repartição, nas informações de 17 de Setembro de 1861, e 23 de Setembro, e 14 de Novembro deste anno nos Processos juntos, de que a Lei de 30 de Julho de 1860 art.º 5.º n.º 2.º não pode ter a intelligencia que a Junta dos Repartidores do Concelho de Mafra lhe deu, e pela qual inseriu da respectiva taxa as cavalgadas dos individuos constantes da inclusa relação como principalmente empregadas no serviço da sua industria e não unicamente em seu uso particular ou commodo pessoal. — Parece-me porém conveniente que na primeira occasião opportuna se dê competentemente ao citado n.º 2.º uma redacção tão clara e positiva que tire todos os pretextos para taes decisões. Procuradoria Geral da Fazenda 22 de Dezembro de 1862. = Sinas =

— Em 22 de Dezembro de 1862 —

Ministerio da Fazenda / Direcção dos
Bens Proprios Nacionais /— Escripções
de Renovações. São titulos compro-
vatorios do dominio dos prazos nos
termos do § 1.º do art.º 1.º das Instruc-
ções de 9 de Julho de 1861.